

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 044/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2020

A Comissão de Licitações, nomeada pela Portaria Municipal nº182/2020, de 19 de fevereiro de 2020, que designa o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em atenção ao recurso administrativo apresentado pela Empresa TOMCZAK INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 18.778.775/0001-58, com sede na Rua Cento e Vinte e Quatro, nº360, Bairro São Cristóvão, na cidade de Frederico Westphalen/RS, passa a decidir conforme segue;

ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A doutrina aponta como pressupostos do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Edital de Licitações, no seu item 19.1., assim disciplinou;

19.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio dos seguintes endereços de e-mail:

administração@saomartinho.rs.gov ou admsmartinho@gmail.com ou por meio do sistema do pregão eletrônico.

Recebida a petição na data de 05 de junho de 2020, resta obedecido o prazo legal de três dias úteis estabelecido no edital, mostrando-se, portanto, tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição vem fundamentada e contém os requerimentos desejados.

DO MÉRITO

Em suas razões recursais sustenta o requerente a precariedade da comprovação da qualificação técnica da empresa licitante ao fornecimento do objeto do Edital.

Sustenta que é indispensável a comprovação do registro da empresa licitante no CREA, bem como de seu responsável técnico, e que a licitante deveria comprovar por meio de atestado de capacidade técnica a realização de obra semelhante. Alega ainda que a obra a ser executada teria que ter Anotação de Responsabilidade Técnica.

Analisando o objeto do certame, temos que se trata da instalação de abrigos de passageiro, construídos em metal, serviço executado precipuamente por empresas metalúrgicas.

Ao diligenciar sobre a obrigatoriedade do registro de empresas metalúrgicas no CREA e consequentemente a contratação de responsável técnico esta Comissão se deparou com jurisprudência uníssona entendendo ser desnecessário tal registro no órgão profissional, conforme julgados:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA. INDÚSTRIA METALÚRGICA. REGISTRO. (DES)NECESSIDADE. - O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. - A atividade básica da empresa está relacionada à industria metalúrgica, não configurando nenhuma das hipóteses elencadas no art. 7º da Lei 5.194/66. (TRF4, AC 5007121-64.2018.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2019)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA. METALURGIA.

SERRALHERIA. REGISTRO. (DES)NECESSIDADE. - O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa - A finalidade da empresa, no caso concreto, não guarda relação com o exercício profissional da engenharia ou da agronomia, conforme previsto em seu contrato social. (TRF4, AC 5003175-73.2017.4.04.7015, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 21/09/2018)

Assim, atentando aos julgados acima colacionados e a singeleza do objeto, entendo não ser necessário o registro da empresa licitante no CREA nem tampouco de profissional competente. Cabe asseverar que o certame

prevê garantia contratual do objeto, o que também já garante o direito da Administração.

DA DECISÃO

Considerando toda a fundamentação apresentada pela requerente e as razões acima expostas DECIDO pela improcedência dos pedidos, mantendo-se as disposições do Edital de Pregão Eletrônico nº009/2020 em sua integralidade.

Publique-se;

São Martinho/RS, 09 de junho de 2020.

Atenciosamente;

BRUNA KATIANE BOENO

Município de São Martinho/RS

Pregoeira